



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.540, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

“Disciplina a exploração econômica no entorno de atrativos naturais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO - MG, APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a exploração econômica no entorno de atrativos naturais do município de Bueno Brandão como cachoeiras, montanhas, picos, mirantes, paredes rochosas, rios, vales, cânions e outros.

Art. 2º É admissível a exploração econômica nas áreas do entorno dos rios, cachoeiras e demais atrativos previstos no Art. 1º desta Lei, como contraprestação pelo oferecimento de bens e serviços, tais como vestiários, sanitários, vigilância, segurança, entre outros, desde que autorizada pelo Poder Público e avaliado, em procedimento próprio, o impacto ambiental e paisagístico da região.

§1º Ocorrendo á exploração econômica de que trata o caput deste artigo os proprietários ficam obrigados a disponibilizar e/ou garantir, no mínimo, o seguinte:

I – mínimo de 2 (dois) sanitários (masculino e feminino), cujas edificações deverão estar implantadas de forma a não impactarem ou concorrerem com a paisagem natural local, tão pouco com o atrativo a ser visitado; implantação deverá ser aprovada pela Prefeitura Municipal de Bueno Brandão;

II – uma trilha com no máximo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, exclusivamente para pedestres, prezando por áreas de descanso e contemplação, com placas indicativas dos perigos e/ou falta de acessibilidade; com guarda-corpos e corrimão sempre que necessário em relação à topografia do terreno, desde que aprovados pelos órgãos competentes, buscando o máximo de utilização das curvas de nível do terreno; e construída com material de baixo impacto ambiental e paisagístico;

III – lixeiras ao longo de toda a área para a recepção do lixo, sendo obrigação do proprietário ou locatário da área efetuar a coleta do mesmo e limpeza dos equipamentos existentes de maneira eficiente e permanente;

IV – placas indicadoras da proibição de utilização de som mecânico e ou automotivo em atrativos naturais pelos visitantes, seja ele de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

V – garantir a destinação ecologicamente correta ao esgoto e demais resíduos gerados pela atividade turística desenvolvida nos ambientes naturais.

§2º Para adequação às exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, fica estabelecido o seguinte:

I – os proprietários ou locatários terão o prazo máximo de até 12 (doze) meses, após a entrada em vigor da presente Lei, para o atendimento dos incisos I e II e de até 3 (três) meses para o previsto no inciso III;

II – os proprietários ou locatários que não cumprirem o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da aplicação de penalidade de multa, poderão ter suas atividades suspensas até a regularização das pendências.

§ 3º A prestação de serviços e a exploração econômica dos bens tratados nesta Lei submetem-se, no que couber, aos ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da observância das normas técnicas e legais porventura aplicáveis.

Art. 3º Nos locais onde há cobrança para o ingresso nos atrativos naturais, não há obrigatoriedade de contratação de guia, sendo os proprietários ou locatários obrigados ao seguinte:

I - contratação de seguro de danos pessoais para todos os visitantes e, ainda, assegurar o respectivo resgate em caso de sinistro;

a) os proprietários ou locatários terão o prazo de até 06 (seis) meses, após a entrada em vigor da presente Lei, para a contratação do seguro mencionado no inciso I deste artigo;

b) caso o prazo previsto na alínea a do inciso I deste artigo não possa ser cumprido por exigência de outros órgãos, principalmente no que concerne a adaptação da estrutura física do local, o interessado deverá comunicar o órgão municipal responsável num prazo máximo de 05 (cinco) dias, munido de documentação que comprove o fato e indicando prazo para saneamento da circunstância, o qual, através de seu representante maior, analisará pelo postergamento ou não até que a mesma seja regularizada.

II – a presença mínima de 1 (um) monitor por empreendimento que esteja explorando economicamente o atrativo, o qual deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, devidamente capacitado e identificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

III – Quando num mesmo atrativo turístico ocorrer a exploração econômica por mais de um empreendimento comercial, todos deverão se adequar a todos os quesitos desta Lei.

IV – É proibida a venda aos visitantes de produtos de consumo imediato e/ou local, tais como bebidas e afins, em recipientes de vidro.

Art. 4º Havendo exploração econômica, as demarcações dos acessos aos bens naturais e as regras de conduta dos visitantes serão estabelecidas pelos proprietários ou locatários, com práticas que garantam o mínimo impacto ambiental e paisagístico, ressalvada a competência dos órgãos ambientais.

§1º - As regras de utilização do atrativo, valores de serviços e horário de funcionamento deverão ser informadas aos visitantes através de placas visíveis fixadas na entrada do atrativo;

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a atrativos naturais ainda não explorados, será estabelecida pelo órgão ambiental do município, sem prejuízo da oitiva do órgão ambiental estadual ou federal competente, assegurado a participação dos proprietários privados, representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessados e do Conselho Municipal de Turismo, observando-se as boas práticas que garantam mínimo impacto, assegurada, ainda, a participação da sociedade civil, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

§ 3º Quando não houver exploração econômica pelos acessos aos atrativos para visitação, ficam os proprietários ou locatários isentos de quaisquer responsabilidades.

Art. 5º A denominação do atrativo, assim como a exploração publicitária por parte dos proprietários ou locatários dos atrativos naturais deverá ser de acordo com a denominação constante no inventário turístico ou documentos de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão.

Art. 6º As pessoas que transitarem pelos acessos que trata esta Lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar os limites e regras estabelecidos pelos proprietários ou locatários e órgãos ambientais competentes.

Art. 7º O proprietário que inobservar ao disposto nesta Lei, sujeitar-se-á a aplicação de multa de até 10% do valor venal da propriedade, conforme procedimento administrativo a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

estabelecido em regulamento, o qual disporá, ainda, quanto a gradação da penalidade, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Os recursos arrecadados pela Prefeitura Municipal através de multas serão destinados, preferencialmente, para ações de desenvolvimento do turismo no Município de Bueno Brandão.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo naquilo que couber.

Art. 10. Eventuais despesas para execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2022.

Silvio Antonio Félix

Prefeito Municipal